



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 143/2023

Processo Administrativo nº 29/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 13/2023

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso

Licitação. Inabilitação de licitante. Não observância de requisito do Edital. Impossibilidade de sanar o vício. Indeferimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Pregoeiro, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos do Processo Administrativo nº 29/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de autorização para o processo licitatório; (2) termo de referência; (3) cotação de preços; (4) autorização preliminar do Prefeito Municipal; (5) parecer contábil; (6) edital de pregão eletrônico e seus anexos; (7) encaminhamento deste processo por parte da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, com vistas à análise da fase preparatória e do edital; (8) parecer jurídico favorável à legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da modalidade de licitação aventada; (9) publicação do aviso do edital; (10) ata de sessão do pregão eletrônico e documentos; (11) documentos apresentados no recurso; e (12) encaminhamento deste processo por parte do Pregoeiro a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a analisar o recurso apresentado.

2. DA SÍNTESE

O Processo Administrativo nº 29/2023 trata do Pregão Eletrônico, que possui como objeto a "Aquisição de Material Permanente".

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Após a etapa competitiva, na qual sagrou-se vencedora a empresa licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, o Pregoeiro, com base nos documentos apresentados, a **desclassificou**, justificando que “o licitante anexou o balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. A validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB)”.

Irresignada com tal decisão, a empresa JVO INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso, alegando, em síntese que apresentou parte do documento no sistema, estando, portanto, cumprido o requisito da qualificação econômico-financeira.

Alegou, ainda que apresentou a proposta mais vantajosa, que o Tribunal de Contas da União permite a apresentação de documentos novos para fins de habilitação, que a previsão do art. 43, § 3º da Lei 8666 determina que o pregoeiro permita a complementação da documentação já apresentada pela empresa.

3 DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE

3.1. Da Qualificação econômico-financeira

Conforme art. 27, III, da Lei 8.666 é requisito para habilitação das empresas nas licitações a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos interessados.

O artigo 31 da mesma lei esmiuça a documentação necessária para a demonstração da qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

Alguns Tribunais de Contas Estaduais aceitam que as demonstrações contábeis sejam realizadas pela apresentação do Livro diário sem estar devidamente autenticado pela Junta comercial, desde que conste dele o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.

Fica claro que nem mesmo este requisito foi cumprido pela empresa JVO INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que apresentou seu Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial, e sem os documentos Termo de Abertura e Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Encerramento, que são essenciais para demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Analisando as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, este entende que não cabe a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei. Segundo o TCE-PR, a exigência de formalidades dos documentos contábeis decorre da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993:

PROCESSO Nº: 569084/20 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI INTERESSADO:
CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCON EIRELI ADVOGADO
/ PROCURADOR MARCELL BERALDO RELATOR: CONSELHEIRO
FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2510/20 –
Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Recurso de agravo
contra decisão que não conheceu da Representação. Tomada de
Preços. Exigência de apresentação do balanço patrimonial
registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo Sistema
Público de Escrituração Digital (SPED). Exigência com fundamento
em dispositivo legal. A mera apresentação do Balanço, sem a
demonstração do cumprimento de formalidade essencial
determinada por lei, não supre a omissão. Diligência pela comissão
de licitação ao SPED. Sistema de acesso restrito. Impossibilidade. Não
provimento do recurso de agravo. (grifo nosso)

Vê-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é claro ao afirmar que a apresentação do balanço patrimonial deve sim ser registrado na Junta Comercial, sendo tal exigência válida. Aduz, ainda, que a mera apresentação de Balanço, sem o registro na Junta Comercial não é capaz de demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Esclareço, ainda, que é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, eis que a realização da diligência ali prevista se destina a “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, e não a suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

Com efeito, é unanimidade tanto na doutrina como na jurisprudência nacionais, que o prazo de recurso não é para juntar documento obrigatório, que não pode ser dilatado para beneficiar um licitante. Se o documento não foi juntado dentro do prazo, não adianta juntar depois, porque o recurso é meio de discussão do acerto da decisão e não prazo para juntada de documentação do licitante, conforme julgado colacionado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

(...)

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

(STJ, REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021) (grifo nosso).

Por todo o exposto, esta Advogada Pública entende que a Empresa JVO INFORMÁTICA LTDA descumpriu a exigência contida em edital, exigência esta que não se mostra exagerada e nem limita o caráter competitivo do certame, eis que decorre de previsão legal, não podendo o pregoeiro valer-se de diligência para suprir a falha, de forma que a sua inabilitação ao certame foi regular, sendo, em consequência, improcedente o recurso apresentado pela empresa licitante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, no sentido de manter sua inabilitação.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 11 de julho de 2023.

ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO

OAB/PR 82.310

Advogada Pública